



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – SMT

OBJETO: CONCESSÃO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE) E MONITORAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

MOTIVAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSADAS: C. C. SOUSA DA SILVA EIREIL.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **C. C. SOUSA DA SILVA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ sob o n.º 24.495.410/0001-19, com fundamento no §2º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações correlatas citadas na peça impugnatória.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A análise da impugnação demonstra que a irresignação da empresa impugnante, residente nos seguintes pontos específicos, a saber:

9.3. e) Comprovação da empresa licitante possuir Capital Social integralizado, obedecendo o limite mínimo de 10% (dez por cento), do valor estimado de cada item a ser cotado pela licitante. A quantidade dos itens cotados pela licitante, deverá a ser proporcional ao total do capital social integralizado da licitante. A comprovação do capital social integralizado deverá ser feita através de certidão simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante.

Ressaltamos, contudo, que a regra estabelecida está em desconformidade com o art. 31, caput e §3º da Lei de Licitações, uma vez que cria regra nova para fins de qualificação econômica financeira, o que é vedado por lei, além do fato de que o edital considera a existência de itens a serem cotados, quando o que está sendo licitado é um conjunto de serviços que consideram percentuais de desconto da tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus para fins de proposta de preço, sendo, portanto, o presente item inaplicável para a presente licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Considerando todo o exposto, bem como que a exigência em questão constitui um requisito suplementar para fins de qualificação econômico financeira, não sendo obrigatório para fins de habilitação, impugna-se o presente edital, para exclusão da exigência prevista no item 9.3, alínea “e” do edital.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o Impugnante:

“Considerando que a presente impugnação não afetará a formulação da proposta, requeremos o acolhimento da presente impugnação e a manutenção das datas inicialmente estabelecidas para andamento dos trabalhos do processo licitatório”.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 4.1 do edital dispõe:

4.1 O prazo para apresentação de impugnação ao Edital é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos documentos, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta Concorrência, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, encaminhadas a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santarém no endereço: Av. Sergio Henn, 635, Aeroporto Velho, CEP: 68.020-000, Santarém/PA, no prazo mencionado.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Setor de Licitações da Prefeitura de Santarém, através de seu Pregoeiro, submeteu a Minuta do Edital à análise e avaliação prévia da Assessoria Jurídica Municipal, atendendo determinação legal e hierárquica, tendo sido por sua vez aprovada e conseqüente com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que em análise às razões apresentadas, sucintamente discorro:

O cerne da questão apresenta na impugnação refere-se a exigência de capital social integralizado mínimo de 10% do valor estimado de cada item a ser cotado pela empresa. A comprovação do capital social integralizado deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

ser feita através de certidão simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante.

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007** – Plenário, temos;

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017** – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Porém, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019** – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Para finalizar, vamos ver o que diz o **Acórdão 1101/2020 – Plenário**, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

As exigências contidas na Qualificação Econômico-Financeira, visa selecionar a empresa que realmente tenham capacidade de assumir os custos do contrato. Porém, deve-se ter cuidado de não deixar de fora, empresas licitantes que tenham condições de assumir o objeto licitado, mas é barrado com exigências absurdas.

Assim, não resta outra medida senão **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação ao edital, proposta pela empresa.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente e amparada no entendimento consolidado dos Tribunais, determinando a retificação do edital com a exclusão do item 9.3 “e”, e restituição do prazo inicialmente estipulado.

É a manifestação.

Santarém/PA, 24 de Janeiro de 2023.

Roberto César Lavor dos Santos
Presidente da CPL